



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902311/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.700 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente SOLUÇÃO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A sistemática da compensação impede que o saldo negativo de IRPJ apurado em determinado período seja compensado com débitos de estimativas do mesmo ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com o de compensação tendo por objeto o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

Ao analisar a PER/DCOMP, a Delegacia da Receita Federal de Blumenau/SC emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 04, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações sob o fundamento de que não teria sido possível confirmar a apuração do

crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Assim, as DCOMPs n.º 03580.05780.170504.1.3.02-6215 e 25561.98879.101007.1.7.02-5148 não foram objeto de homologação e os débitos nelas declarados foram objeto de cobrança administrativa.

Cientificada do referido Despacho Decisório a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 02/03, onde alega, em apertadíssima síntese:

1. Não concorda com a aplicação da multa de mora de 20% sobre os débitos cuja compensação não fora homologada haja vista que efetuou pagamentos a maior em 2003, tais valores foram declarados e estavam na posse da Receita Federal;
2. Inexistiria a necessidade de pedido de autorização para a compensação de tributos de mesma espécie na própria escrituração;

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA, que proferiu o Acórdão n.º 10-49.825 – 5ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

As estimativas mensais, utilizadas para formação do saldo negativo de um período, somente podem ser compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Abaixo reproduzo os fundamentos adotados pela DRJ/POA para indeferir a Manifestação de Inconformidade da Recorrente:

Persiste a diferença apontada no despacho decisório. A contribuinte apura saldo negativo de R\$ 114.291,28 na DIPJ e no PER/Dcomp informa R\$ 97.105,75. Juntei ao processo a DIPJ e o PER/Dcomp.

Juntei ao processo cópias dos PER/Dcomp de numeração inicial 25561.98879 e 03580-15780. Analisando-os, é possível verificar que a contribuinte está procurando compensar as estimativas de julho, novembro e dezembro de 2003, com o próprio saldo negativo de 2003. Ou seja, o saldo negativo que se formou em 31/12/2003 seria utilizado para quitar, por exemplo, a estimativa de julho/2003 e que, por sua vez, compõe o próprio saldo negativo do período.

A apuração do saldo negativo somente pode levar em conta as estimativas pagas ou compensadas, para que se forme o crédito líquido e certo. Assim, não é possível que compoñham tal crédito, parcelas que haverão de ser quitadas por esse próprio crédito.

A multa de mora de 20% para pagamento em atraso, da qual reclama a contribuinte, tem previsão legal no art. 950 do RIR/99. Assim, os julgadores administrativos não podem afastar sua incidência.

Não satisfeita com a decisão proferida pela DRJ/POA, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 29/31 em que aduz o seguinte:

1. Com o advento da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 passou a ser possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior no curso do exercício;
2. Repete a alegação de que possui o crédito informado na PERDCOMP e solicita sua compensação com os débitos informados sem a imposição de multa de mora;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pela Contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

A decisão recorrida fundamentou suas razões de decidir no fato de que a Contribuinte estaria utilizando as PERDCOMPs de e-fls. 14/22 para compensar débitos de estimativas dos períodos de julho, novembro e dezembro de 2003 com o saldo negativo apurado no mesmo ano calendário.

Já o recurso voluntário utiliza-se do argumento de que é possível a compensação de estimativas pagas a maior ou indevidamente no próprio ano calendário a que se referem.

Ora, parece-me que a Recorrente não conseguiu alcançar o entendimento constante do Acórdão proferido pela DRJ/POA, pois sua defesa nada tem a ver com o decidido no Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Enquanto a decisão recorrida esclarece ser impossível a compensação de saldo negativo de determinado período com débitos de estimativas do mesmo ano calendário, o eu está perfeito, a Recorrente aduz pela possibilidade da compensação de estimativas pagas a maior ou indevidamente no próprio período de apuração a que se referem. São coisas absolutamente diferentes, incongruentes entre si, razão pela qual reputo como insubsistente a defesa apresentada.

Com relação à multa de mora incidente sobre os débitos cuja compensação não foi homologada, reitero o disposto na decisão recorrida, haja vista tratar-se de imposição legal afeta a casos tais.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves